



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009212-09.2021.8.26.0223/50001, da Comarca de Guarujá, em que é embargante YAN FELIPE SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é embargado ANTONIO OMINE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1009212-09.2021.8.26.0223/50001

Embargante: Yan Felipe Silva

Embargado: Antônio Omine

Voto nº 15442

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de apelação de forma clara e objetiva.

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo apelante em face do v.acórdão. Em síntese, o embargante alegou violação (a) aos artigos 7, 8, 371, 373, 995, 1012, do CPC; (b) artigos 1 e 3 do ECA e (c) artigos 1, 5, incisos LV e LXXVIII e 6 da Constituição Federal.

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

Ainda que os embargos de declaração sejam opostos exclusivamente com objetivo de prequestionamento, não prescindem da ocorrência de algum dos vícios que viabilizam o processamento do recurso, ou seja, omissão, contradição ou obscuridade. E isso não ocorreu na espécie.

Pois bem, o v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de apelação de forma clara e objetiva, não havendo o que se falar em omissão. Destaca-se o seguinte trecho do v. acórdão (fls. 367/369):

" Nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.009/90, o imóvel residencial próprio da entidade familiar é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida. A Lei n.º 8.009/1990 não exige que o proprietário seja titular de um único imóvel para que se possa caracterizá-lo como bem de família, mas, por outro lado, exige que o bem imóvel sirva de residência para a entidade familiar. No caso concreto, falta verossimilhança às alegações do Apelante, pois não há prova documental (a única pertinente) de que o imóvel penhorado nos autos do cumprimento de sentença

promovido pelo ora Apelado constitui bem de família. Conforme bem pontuado pela r. sentença, não foram juntados documentos comprobatórios de que o Apelante residia no bem penhorado, nem de que o imóvel seja o único da família, pois os comprovantes de pagamento de condomínio, carnês de IPTU, declaração de escolaridade, comprovantes de pagamento de mensalidade escolar (fls. 66/133) não comprovavam que ele tenha residido no imóvel Penhorado (...) Não bastasse, a certidão de mandado cumprido positivo, juntada pelo Oficial de Justiça (fl. 199 destes autos, fls. 120 do cumprimento de sentença) demonstra que, à época da constrição, o imóvel estava inabitado. Assim, por não estar minimamente provada a alegação do Apelante, resta afastada a regra de impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/1990. Acrescenta-se, conforme ponderado na r. sentença, que a impenhorabilidade do referido imóvel já foi analisada e rechaçada pela decisão de fls. 198 do cumprimento de sentença (autos nº 0002628-45.2018.8.26.0223), decisão confirmada por esta 12ª Câmara no julgamento do agravo de instrumento nº 2275875-60.2020.8.26.0000), cujo acórdão já transitou em julgado e afastou a impenhorabilidade por não ter sido comprovado que os Agravantes avós do Apelante utilizam o imóvel constrito como residência (fls. 201/205). Aliás, o menor não possuía, a meu sentir, sequer interesse processual para os embargos de terceiro. Ele não era possuidor do imóvel, inclusive porque se decidiu que seus avós não faziam uso daquele bem como moradia. Como admitir uma situação diferente para o menor".

No caso sob julgamento, restou plenamente fundamentada a ausência de provas suficientes de que o Embargante reside no imóvel constrito como residência ou que seja o único imóvel da família. Não foram juntados documentos comprobatórios de que o embargante residia no imóvel penhorado.

Além disso, como bem ressaltado no v. acórdão, o menor sequer possuía interesse processual para os embargos de terceiro, pois o mesmo não era possuidor do imóvel.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de omissão, contradição e obscuridade no v. acórdão.

Alexandre David Malfatti

Relator